



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083310-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante GABRIEL DE PAULA SILVEIRA e Paciente JONATHAN SOSTENA LAURENTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.583

HABEAS CORPUS nº. 2083310-93.2025.8.26.0000 (Processo Digitalizado)

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO— (Processo de execução nº. 0000712-54.2023.8.26.0496)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO DEECRIM UR6

IMPETRANTE: Gabriel de Paula Silveira

PACIENTE: JONATHAN SOSTENA LAURENTI

HABEAS CORPUS. Execução penal. Impetração objetivando a retificação do cálculo de liquidação de penas. Remédio heroico, ademais, que não pode ser usado como sucedâneo da via recursal adequada, no caso, o agravo de execução. Solução fundamentada. Pedido formulado a exigir análise de matéria atrelada à situação processual do paciente, com a produção e interpretação de prova, algo impossível de ocorrer pela estreita via eleita. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem indeferida liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade apontada como coatora (artigo 663 do CPP).

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de JONATHAN SOSTENA LAURENTI, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito do Deecrim UR6 da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos de Execução nº. 0000712-54.2023.8.26.0496. Aduz o impetrante que o paciente teve a pena imposta reduzida pelo Superior Tribunal de Justiça. Porém, o *cálculo de liquidação de penas apresentado considerou apenas a mitigação do lapso temporal com base na remição de sessenta dias, sem refletir adequadamente a modificação determinada pela instância superior*, situação a impactar no marco temporal para fins de

progressão. Apontando que a redução da reprimenda não foi corretamente ponderada para a fixação do novo lapso fracional para a progressão, pede, liminarmente, que se determine a retificação da conta de penas, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração.

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada e de parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, consideradas as alegações trazidas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal.

Com efeito, insurge-se contra decisão do juízo que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas, que teria considerado apenas a remição recentemente concedida, pretendendo o impetrante, agora, o recálculo, com observância da redução imposta pela instância superior.

De proêmio, consigne-se que o inconformismo diante da decisão do juiz da execução enseja a interposição de agravo de execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº. 7.210/84, daí a inadmissibilidade do *Habeas Corpus* como sucedâneo da medida recursal adequada (TJESP, HC 2084885-49.2019.8.26.0000, Relator Desembargador MARCO ANTÔNIO COGAN, julgado 25-4-2019).

Aqui, não é demais lembrar que a jurisprudência das Cortes Superiores, reconhecendo o limitado âmbito da ação constitucional, com imediato socorro a hipóteses de flagrante ilegalidade e potencial prejuízo à liberdade de locomoção do indivíduo, tem assinalado a impossibilidade de banalização da via impugnativa autônoma, indevidamente utilizada como substitutivo da via revisional ou de recursos cabíveis à espécie.

Assim, inadmissível a análise de questão atrelada a questões pertinentes à fase executória pela sumária via do *Habeas Corpus*, porquanto imprescindível o exame de matéria de fato ínsita à

situação do preso, algo inconciliável com o *writ*, dada a imprescindibilidade da produção e interpretação de provas.

Nesse tom, não se demonstrou o equívoco no cálculo adotado pelo juiz da execução, não podendo vingar impetração desacompanhada de peças essenciais à análise da controvérsia (STF, HC 132103 AgR/SP, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), ainda diante de impetrante dotado de capacidade postulatória.

Assim, não se constatando constrangimento ilegal de plano decorrente de ato do juízo das execuções, indefere-se liminarmente o *Habeas Corpus*, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O HABEAS CORPUS** *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator
(Assinatura Eletrônica)